

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.395
SÃO PAULO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 191.836 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **A.O.M.**
ADV.(A/S) : **ANA LUISA GONCALVES ROCHA**

Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (voto vogal): Como já assentei em ocasiões anteriores, entendo que a Lei 8.437/92, que rege a matéria em discussão, é muito clara, bastando uma simples leitura de seu art. 4^o para concluir que só cabe suspensão de liminar quando esta tiver sido concedida por autoridade judicial de instância inferior, em ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, mediante provocação do Ministério Público ou de pessoa jurídica de direito público interessada.

De nenhum dispositivo desse diploma legal e muito menos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é possível extrair a conclusão de que seria factível ao Presidente da Corte cassar decisões proferidas por seus ministros, sejam elas liminares ou de mérito. Somente ao Plenário da Suprema Corte é dado fazê-lo e, mesmo assim, desde que devidamente provocado, na forma legal ou regimental.

Eventuais falhas na prestação jurisdicional devem ser corrigidas pelas vias processuais adequadas, previstas na legislação aplicável, mostrando-se, portanto, totalmente descabida, a meu ver, a conversão de medida de contracautela, que possui caráter extraordinário, em sucedâneo recursal, para cassar, como ocorreu na espécie, uma liminar em *habeas corpus* concedida monocraticamente por um integrante da Casa, no exercício do poder-dever que lhe confere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, abrigado no art. 5^o, XXXV, da Lei Maior.

O instrumento apropriado para atacá-la é o agravo regimental, cujo juiz natural, no caso, seria a Primeira Turma e não o Plenário. Penso, ademais, que o deslocamento do julgamento desse tipo de questão para o órgão máximo do Tribunal, ao arrepio do Regimento Interno, caso se transforme em rotina, acabará por inviabilizar a apreciação dos demais feitos em prazo razoável, porquanto a pauta do Plenário, conforme é notório, encontra-se permanentemente congestionada.

Não obstante existam algumas decisões recentes, prolatadas por distintos Presidentes, à revelia do Colegiado (e que, portanto, não configuram precedentes), suspendendo decisões de ministros, o certo é que a jurisprudência desta Suprema Corte tem censurado essa prática, como se vê, por exemplo, no precedente firmado na SL 1.117, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, de cujo acórdão extraio os seguinte trecho:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Cumpre examinar o cabimento do presente requerimento de suspensão, cujo objeto é medida cautelar concedida por Ministro deste Supremo Tribunal.

5. A legislação de regência da medida de contracautela (Leis ns. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

O presente requerimento está fundado no art. 4º da Lei n.

8.437/92, no qual se dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

A norma não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de determinado tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

6. Nesses termos, não cabe à Presidência deste Supremo Tribunal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos Ministros, sendo esse entendimento reforçado pela regra do art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/2009, na qual se dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de reclamação constitucional em trâmite neste tribunal, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

7. Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à Suspensão de Liminar n. 381, '[e]ntendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada' (DJe 2.2.2010).

Nessa linha, ainda, a Petição n. 3.113, Ministro Carlos Velloso, DJ 19.3.2004, e a Suspensão de Segurança n. 2.900,

Ministro Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Entendimento diverso viabilizaria a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal como espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros, o que se apresenta inadequado, por comporem o mesmo órgão jurisdicional, não se havendo cogitar de hierarquia interna.

Nesses termos, eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual, sendo descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcional, em sucedâneo recursal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente suspensão** (arts. 21, § 1º, e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por consequência, **a medida liminar requerida.**”

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o seu Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos ministros da Corte. Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal é que os diferencia dos demais membros da Casa.

Por essa razão, não se pode admitir que, fazendo uso processualmente inadequado do instituto da Suspensão de Liminar, o Presidente ou o Vice do STF se transformem em órgãos revisores de decisões jurisdicionais proferidas por seus pares, convertendo-se em verdadeiros em superministros.

O perigo de conceder-se uma tal discricionariedade aos dirigentes da Corte, permitindo que atuem em situações por eles próprios consideradas excepcionais, consiste no risco de que passem a cassar decisões de colegas com base em meras idiosincrasias pessoais ou quiçá movidos por algum viés político.

Nesse sentido, trago à reflexão dos pares a SL 1.178/DF, já mencionada por alguns, ajuizada com evidente ilegitimidade *ad causam*

SL 1395 MC-REF / SP

pelo Partido Novo, na qual o Vice-Presidente à época, Luiz Fux, alegando encontrar-se no exercício da Presidência, mesmo estando fora da Capital Federal - tal como ocorria com o então Presidente Dias Toffoli - cassou, em horário já avançado da noite, decisões de mérito por mim proferidas nas Reclamações 31.695/PA e 32.035/PA.

Relembro que em tais processos, com fundamento em pacífico entendimento da Corte, consolidado ao longo dos últimos dez anos, a partir do julgamento da ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual se assentou que “não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”, autorizei os respeitáveis profissionais de imprensa Florestan Fernandes e Mônica Bergamo, representando, respectivamente, os prestigiosos jornais *El Pais* e *Folha de São Paulo*, a entrevistarem o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontrava sob custódia da 13^a Vara da Justiça Federal de Curitiba.

Por esses motivos, entendo não ser possível conhecer da presente SL e nem tampouco deste procedimento de ratificação da decisão nela proferida, à falta de apropriado respaldo regimental. O Plenário somente poderia ser chamado a pronunciar-se na hipótese de eventual julgamento de um agravo regimental manejado contra a decisão que concedeu a suspensão, o que, até o momento, ao que consta, não aconteceu.

Não sou daqueles que emprestam guarida à tese de que os fins justificam os meios em Direito, por mais graves que sejam os casos submetidos ao crivo do Judiciário, sobretudo porque é preciso, mais do que nunca, nestes tempos turbulentos em que vivemos, respeitar escrupulosamente a garantia constitucional do devido processo legal, que tem origem na *Magna Charta Libertatum* inglesa, a qual veio a lume no já longínquo ano de 1215, como instrumento de contenção do arbítrio real, sob pena minar-se a confiança que a sociedade e, em especial, a

comunidade jurídica, deposita nesta Suprema Corte.

Pois bem. Se estivesse em julgamento o mérito do *Habeas Corpus* em comento - mas não está - concederia em parte a liminar para determinar ao juízo *a quo* que reavaliasse os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tal como o fiz no HC 191.124/CE, que julguei em 2 de outubro de 2020.

Entendo que esse dispositivo normativo, em boa hora aprovado pelo Congresso Nacional, muito contribuirá para diminuir o aumento exponencial da população carcerária, em sua maioria negra e parda, que atualmente supera a espantosa cifra de 700 mil presos, segundo informa o Conselho Nacional de Justiça, os quais sobrevivem amontoados em jaulas inapropriadas até para animais de zoológico. Nesse quesito, o Brasil ocupa a desonrosa posição de terceiro país que mais prende no mundo. E prende mal, pois cerca de 30% dos encarcerados são presos provisórios, que não conseguem ser ouvidos por um magistrado, mesmo transcorridos meses ou anos de sua detenção.

Quanto à presunção de inocência, entendo, com a devida vênua, que se trata de uma cláusula pétrea, inserida pelos constituintes na Carta republicana de 1988 com o louvável propósito impedir os retrocessos institucionais que, de tempos em tempos, têm golpeado a nossa ainda frágil democracia, impedindo-a de conferir plena concreção aos direitos e garantias fundamentais, tal como ocorre nos países politicamente desenvolvidos. E o Judiciário, como lamentavelmente revela a crônica brasileira, não tem se mostrado imune a retrocessos, servindo como exemplo certos episódios desabonadores registrados ainda em passado recente.

A presunção constitucional de inocência, por óbvio, não impede - e jamais impediu -, como acertadamente costumava ressaltar o Ministro Celso de Mello, a imposição de prisões provisórias, nas hipóteses

SL 1395 MC-REF / SP

previstas em lei, sobretudo para a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, como consta do art. 312 do CPP, em plena vigência.

De resto, não custa repetir que o combate à criminalidade, em uma nação tão desigual como aquela em que vivemos, não se faz apenas mediante o recrudescimento da repressão penal, mas também e especialmente, por meio de políticas públicas - tão em falta nos dias que correm - que busquem reduzir a miséria e a exclusão social.

Em resumo, não conheço da presente Suspensão de Liminar. Se vencido, acompanho a Ministra Rosa Weber para referendar a decisão da Presidência, restringindo-me apenas às peculiaridades do caso concreto - que envolve um criminoso de altíssima periculosidade -, de modo a não pairarem dúvidas de que a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio deixou de subsistir no mundo jurídico, não em razão da decisão presidencial que a cassou, mas porque o réu por ela beneficiado descumpriu as condições estabelecidas pelo relator do *Habeas Corpus* para o seu implemento.

É como voto.